



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.013835/2019-83**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de renovação de concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular (de cargas e passageiros), realizado pela sociedade empresária **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016.

1.2. O pedido consta no Formulário de Requerimento<sup>[1]</sup> protocolizado nesta Agência em 13/06/2019.

1.3. Após colher as manifestações das áreas técnicas envolvidas no processo de outorga em tela e de receber as documentações necessárias para a continuidade do processo, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, elaborou parecer<sup>[2]</sup> por meio do qual, verificou-se a apresentação dos documentos elencados na Resolução ANAC nº 377/2016 e na Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016, bem como o atendimento às condições constantes no art. 181, da Lei nº 7.565/1986.

1.4. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 28 de agosto de 2019, os autos foram recebidos por este Diretor para relatoria.<sup>[3]</sup>

1.5. A Procuradoria Federal junto à ANAC exarou Parecer<sup>[4]</sup> concluindo pela viabilidade jurídica da proposta de outorga de concessão, desde que observadas as considerações aduzidas na conclusão do Parecer.

1.6. Um dos pontos abordados foi o encaminhamento dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais, em razão da alteração de competência que foi atribuída a essa superintendência trazida pela Resolução nº 525, de 2019.<sup>[5]</sup>

1.7. Por meio de Despacho GTOC/SPO,<sup>[6]</sup> foram informadas as ações realizadas para o saneamento das recomendações apontadas, bem como as adequações promovidas na proposta de contrato<sup>[7]</sup> e pela nova "Proposta de Ato"<sup>[8]</sup>

1.8. O processo foi devolvido a esta Diretoria para relatoria em 08 de outubro de 2019.<sup>[9]</sup>

1.9. Pelo exposto, entendo que os autos possuem os elementos mínimos para apreciação do feito pelo Colegiado, nos termos da IN nº 33/2010, e estão aptos à formulação de juízo crítico da Diretoria.

1.10. É o relatório.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor

---

[1] SEI 3150349

[2] Parecer nº 148/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3323774)

Conforme o parecer as análises jurídica, fiscal e técnica, julgaram as documentações satisfatórias, conforme verificações descritas a seguir:

a. A regularidade jurídica foi atestada por meio da cópia dos atos constitutivos (SEI 3128735). Ressalta-se que, em razão do advento da Medida Provisória nº 863/2018, que eliminou a restrição à participação de estrangeiros na constituição do capital social e, com esteio no disposto no art. 2º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, considerou-se desnecessária a verificação da composição societária. Da mesma forma, à luz da nova redação dada ao artigo 181 da Lei 7.565/86, confirmou-se que a sociedade possui sede e administração no país, conforme informam os atos constitutivos da requerente;

b. A regularidade fiscal foi demonstrada por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (SEI 3324108), de prova de regularidade junto à Fazenda Nacional (válida até 19 de abril de 2020 – SEI 3646973) e pelas Fazendas Estaduais e Municipal (SEI 3615100, SEI 3577993, SEI 3332705), de Certidão de Regularidade do FGTS (válida até 23 de novembro de 2019 – SEI 3656417) e de Certidão Negativa de Débito – ANAC (SEI - 3376815), todos julgados adequados e dentro dos prazos de validade; e

c. A regularidade trabalhista foi comprovada pela Certidão válida até 23/11/2019 (SEI 3332705).

d. Especificações Operativas emitidas em favor da interessada (SEI 3324820) e prova da regularidade de ao menos uma das aeronaves operadas pelo operador aéreo (SEI 3376971).

[3] SEI 3426999

[4] Parecer nº 175/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 11/09/2019 (SEI 3527950)

[5] De acordo com as alterações:

*Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:*

*XVII - conduzir as atividades relacionadas à outorga e cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos. (Incluído pela Resolução nº 525, de 02.08.2019)*

[6] SEI 3531065

[7] SEI 3530090

[8] SEI 3530036

[9] SEI 3531065



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3664208** e o código CRC **D7F39A76**.

